



---

**PROJETO DE LEI N.º 10/XV/1.ª** ASSEGURA A NOMEAÇÃO DE PATRONO EM ESCALAS DE PREVENÇÃO PARA AS VÍTIMAS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

**PROJETO DE LEI N.º 97/XV/1.ª** ASSEGURA A NOMEAÇÃO DE PATRONO ÀS VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS (ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DA VÍTIMA E À LEI N.º 34/2004, DE 29 DE JULHO, QUE ALTERA O REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS)

---

#### **OBJETO DAS INICIATIVAS**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do CHEGA, que *assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica* e sobre o Projeto de Lei n.º 97/XV/1.ª, do grupo parlamentar da Iniciativa Liberal, que *assegura a nomeação de patrono às vítimas especialmente vulneráveis*, e, para tanto, promove alterações ao Estatuto da Vítima e à Lei do Acesso ao Direito.

Face à identidade do objeto das iniciativas, serão as mesmas analisadas em conjunto.

Das respetivas exposição de motivos, que possui direta correspondência com o objeto das iniciativas, retira-se:

- Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª



*Cabe ao Estado assegurar que as vítimas tenham ao seu dispor meios para fazerem valer os seus direitos, o que sabemos já acontecer. No entanto, no caso das vítimas de violência doméstica em que se reconhece estarem numa situação de especial vulnerabilidade, o Estado deve ir mais longe e não se limitar apenas a informar no momento da queixa que a vítima tem direito a patrono se quiser e que para tanto deve solicitar um junto dos Serviços da Segurança Social, devendo este ser-lhe posteriormente nomeado (ainda que atualmente já o seja com carácter de urgência).*

*(...) o Estado deve, nestes casos, assegurar um patrono de forma imediata às vítimas, tal como acontece com os arguidos, através do sistema de escalas de prevenção.*

*(...) o patrono pode avaliar se é de requerer que a vítima preste declarações para memória futura evitando assim processos de revitimização; informar a vítima sobre a possibilidade de se constituir assistente no processo e o que isso significa; a possibilidade de fazer pedido de indemnização cível, entre outras (...)*

- Projeto de Lei n.º 97/XV/1.<sup>a</sup>

*Com o presente Projeto de Lei, pretende-se que a Vítima, aquando da sua qualificação como Especialmente Vulnerável, tenha ao seu dispor aconselhamento jurídico imediato, na nossa ótica essencial para o cabal esclarecimento dos seus direitos e para o acompanhamento completo, integral e transversal nas diversas etapas processuais. Nestes termos, a vítima terá assim um papel reforçado como parte ativa e colaborante com a justiça, uma vez que serão reduzidos os fenómenos de vitimização secundária que, não raras vezes, impedem a apresentação de queixa e dificultam a participação ativa da vítima no processo penal.*



## **ANÁLISE**

As mesmas soluções mostram-se consagradas em ambas as iniciativas. Ambas as propostas apresentadas implicam modificações na Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro (Estatuto da Vítima) e na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (Lei de Acesso ao Direito), nos seguintes termos:

- Projeto de Lei n.º 10/XV/1.<sup>a</sup>

Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro

São alterados os artigos 11.º e 21.º:

“Artigo 11.º

(...)

1 - (...):

f) Em que medida e em que condições tem acesso a:

i) (...);

*ii) Apoio judiciário, sendo que no caso de se tratar de vítima especialmente vulnerável tem direito a que seja nomeado de forma imediata um defensor oficioso; ou;*

Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

f) Nomeação imediata de defensor oficioso.”

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho

É alterado o artigo 41.º:

“Artigo 41.º

(...)



1 - (...).

2 - É nomeado Patrono para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto, conforme disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, nos mesmos termos que ao arguido, conforme previsto no artigo 39.º do presente diploma.

3 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários.

4 - (*Anterior n.º 2*).

5 - (*Anterior n.º 3*)."

- Projeto de Lei n.º 97/XV/1.<sup>a</sup>

Em tudo semelhante à que acaba de transcrever-se, a proposta de Iniciativa Liberal apresenta, porém, algumas diferenças de redação:

"Artigo 11.º

(...)

1 - (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Em que medida e em que condições tem acesso a:

i) (...);

ii) Apoio judiciário, sendo que no caso de se tratar de vítima especialmente vulnerável tem direito a que seja nomeado de forma imediata um patrono; ou (...)

Artigo 21.º

(...)

1 - (...).



- 2 - (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).
- f) Nomeação imediata de patrono, se manifestar tal intenção.”

### Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

O artigo 41.º do Regime De Acesso Ao Direito E Aos Tribunais, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º

(...)

1 - (...).

2 - No momento de atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável, esta é informada de que pode requerer a nomeação de patrono, que lhe será concedido de imediato, conforme disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, e nos mesmos termos que ao arguido, conforme previsto no artigo 39.º do presente diploma.

3 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários, nos mesmos termos da nomeação ao arguido de defensor.

4 - (anterior número 2)

5 - (anterior número 3)

\*

### **DELIMITAÇÃO CONCETUAL**

No tocante ao Projeto de Lei n.º 10/XV/1.<sup>a</sup>, o conteúdo da exposição de motivos e as propostas concretas de modificação às normas do Estatuto da Vítima e da Lei de Acesso ao Direito parecem-nos **contraditórias**: por *um lado*, o conteúdo do projeto patenteia ter por objeto exclusivo as **vítimas do crime de violência doméstica** (sempre tidas *ope legis* como especialmente vulneráveis, por força da interpretação



conjugada da alínea j), do artigo 1.º e n.º 3 do artigo 67.º-A, ambos do Código de Processo Penal), por *outro*, as alterações refletidas apelam ao **conceito geral de vítima especialmente vulnerável**, o que permite alargar, de modo substancial, o âmbito da solução legal proposta.

Nesses termos, **nada haverá a opor** à solução de alargar a possibilidade das vítimas especialmente vulneráveis poderem beneficiar, caso assim o pretendam, de ser acompanhadas por patrono oficioso, indicado de acordo com as escalas de serviço que são organizadas pela Ordem dos Advogados.

Aliás, em nome da necessária coerência das soluções globalmente consagradas no ordenamento jurídico nacional, essa mesma possibilidade deveria ser alargada a todas as vítimas, também elas especialmente vulneráveis, e que já são, por isso mesmo, beneficiárias de um **especial e objetivo direito de isenção de custas**, nos termos das alíneas z) e aa), do n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento das Custas Judiciais.

Ou seja, de acordo com as normas citadas, ***as pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica***, e ainda às ***vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação***, *quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal*, **gozam de isenção total de custas.**

Custas que, naturalmente, englobam todos e quaisquer encargos, onde se incluem os honorários dos Advogados nomeados oficiosamente (cf. artigos 3.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alíneas a) e ii), do Regulamento das Custas Judiciais). Daí que, salvo melhor opinião, não nos pareça fazer sentido a modificação projetada para o artigo 41.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004.



Nestes termos, importará, pois, clarificar quem são as vítimas a quem se pretende reconhecer essa especial atribuição, coisa que não se verifica na redação aqui proposta. Sendo certo que fará todo o sentido que se possa alargar essa consagração a todas as vítimas especialmente vulneráveis, mais muito em especial àquelas que já possuem um estatuto diferenciado e onde se incluem, naturalmente, as vítimas crianças (cf. artigo 22.º, do Estatuto da Vítima, onde expressamente se mostra já consagrado a obrigatoriedade de nomeação de *patrono* em situação de conflito de interesses com os respetivos representantes legais).

\*

Ainda no concernente ao Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª, mas desta feita no domínio do rigor conceptual, sugere-se também que se adote o termo de ***patrono*** para todas as modificações a operar nesta sede, porquanto não se deve confundir com o de ***defensor***, exclusivamente pensado para o cargo que contempla o exercício do direito de defesa do arguido.

\*

#### **A SISTEMATIZAÇÃO COERENTE DAS SOLUÇÕES PROPOSTAS**

Face ao objetivo essencial dos projetos, parece-nos que a solução pensada para o Estatuto da Vítima deveria ser *deslocada* para o âmbito do artigo 13.º - que já regula em concreto a dimensão do acesso ao direito - e não no artigo 11.º, como vem proposto, na medida em que, neste último, estamos na consagração e enunciação do denominado direito à informação.

Em conformidade, parece-nos que nada haverá a opor à projetada consagração estabelecida para o artigo 21.º, do Estatuto da Vítima, o que poderá ser suficiente para o objetivo pretendido com as propostas legislativas a par de uma potencial alteração da Lei do Acesso ao Direito e/ou dos respetivos diplomas que lhe conferem execução administrativa, como de seguida se concretizará.

\*



## HARMONIZAÇÃO COM AS SOLUÇÕES LEGAIS VIGENTES / SÍNTESE CONCLUSIVA

Atualmente, para as vítimas de violência doméstica, apesar da isenção de custas a que já se fez menção, o legislador parece prever a necessidade de ser requerido o pedido de *apoio judiciário*, na medida em que estabelece uma presunção de insuficiência económica e consagra a garantia *à vítima [d]a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente* – cf. artigo 8.º-C, n.ºs 1 e 2, da Lei de Acesso ao Direito e ainda artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009.

O que permitirá questionar sobre se fará sentido, por um lado, estabelecer uma isenção objetiva de custas e, por outro, exigir a formulação de um pedido de apoio judiciário, ainda que a ser decidido de forma urgente e com uma presunção ilidível de insuficiência económica.

Seja como for, para as vítimas de violência doméstica e para todas as restantes vítimas especialmente vulneráveis, parece-nos que a consagração desse especial **direito de nomeação urgente de patrono oficioso de acordo com as escalas definidas pela Ordem dos Advogados** será suficiente para conferir exequibilidade ao que já consta do Regulamento da Lei de Acesso ao Direito, definido pela Portaria n.º 10/2008, de 03 de janeiro.

Aí, com interesse para o objeto da iniciativa, atente-se no que se concretiza nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, em matérias referentes à nomeação de patrono e defensor, nomeação para diligências urgentes e na definição das escalas de prevenção.

E, nessa tripla dimensão, podemos constatar que *a nomeação de patrono ou de defensor é efetuada pela Ordem dos Advogados, podendo ser realizada de forma totalmente automática, através de sistema eletrónico gerido por esta entidade*, sendo que *os tribunais, as secretarias ou serviços do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e os serviços de segurança social devem solicitar a nomeação de patrono ou de defensor à Ordem dos Advogados, sempre que, nos termos da lei, se mostre necessária*. (os destaques são nossos).





Nas normas subsequentes, nomear patrono às vítimas não integra o elenco das diligências urgentes (onde apenas se assinala *assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal*). No tocante às escalas de prevenção, apenas se estabelece a sua existência para deslocações, *quando tal for solicitado, ao local em que decorra determinada diligência urgente*.

\*

A análise que antecede possibilita concluir que o ordenamento jurídico visto no seu todo permite, em determinadas situações, estabelecer, com urgência, que uma vítima de violência doméstica possa beneficiar do direito de acompanhamento por parte de patrono oficioso. Porém, essa mesma constatação não é uma realidade para todas as vítimas especialmente vulneráveis, desde logo, aquelas que, tal como as de violência doméstica, beneficiam de isenção total de custas.

Reconhece-se mérito na ideia fundamental que as iniciativas encerram, porém, haverá que estabelecer soluções, provavelmente mais simplificadas face às que estão propostas, para se atingir, de modo pleno, que as vítimas de crime, em caso de necessidade e de urgência na nomeação de patrono, possam beneficiar desse especial e tão importante dimensão do direito ao acompanhamento.

\*

Eis pois, o parecer do CSMP

\*

Lisboa, 03/08/2022